Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Referência: Processo nº 202400017000291

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Parecer Licenciamento

PARECER SEMAD/GEMUC-18333 Nº 50/2024

SOLICITAÇÃO: 86252/2024

PROCESSO: 20242724

DATA CRIAÇÃO: 19/07/2024

SITUAÇÃO: Em análise

TIPO DE LICENÇA:LICENÇA AMBIENTAL ORDINÁRIA - LAO

FLUXO: Fluxo fase única

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de Conversão do uso do solo (asv) em áreas de vegetação nativa), mesmo que seja campestre, para empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto e similares, sem licença de instalação numa área de 0.03 ha, no município de São Domingos - GO, sob responsabilidade da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

2. DO PARQUE ESTADUAL DE TERRA RONCA

O Parque Estadual de Terra Ronca (PETER) foi criado pela Lei Estadual Nº 10.879, de 07 de julho de 1989, com o objetivo de preservar a flora, a fauna, os mananciais e, em particular, as áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas e seu entorno, existentes no Município de São Domingos, protegendo sítios naturais de relevância ecológica e reconhecida importância turística.

Em 31 de março de 2021 foi publicada a Instruçao Normativa nº 10/2021-GAB, a qual aprova o Plano de Manejo do PETER.

De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O Plano de Manejo do PETER estabeleceu 6 (seis) grandes zonas, bem como as normas para cada uma delas. Além disso é apresentado normas gerais para a unidade.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com Art 7º § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

No caso dos Parques, o Art. 11 define o seguinte:

> *"O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico"*

O empreendimento localiza-se de acordo com o zoneamento do Plano de Manejo, na Zona de Uso Intensivo.

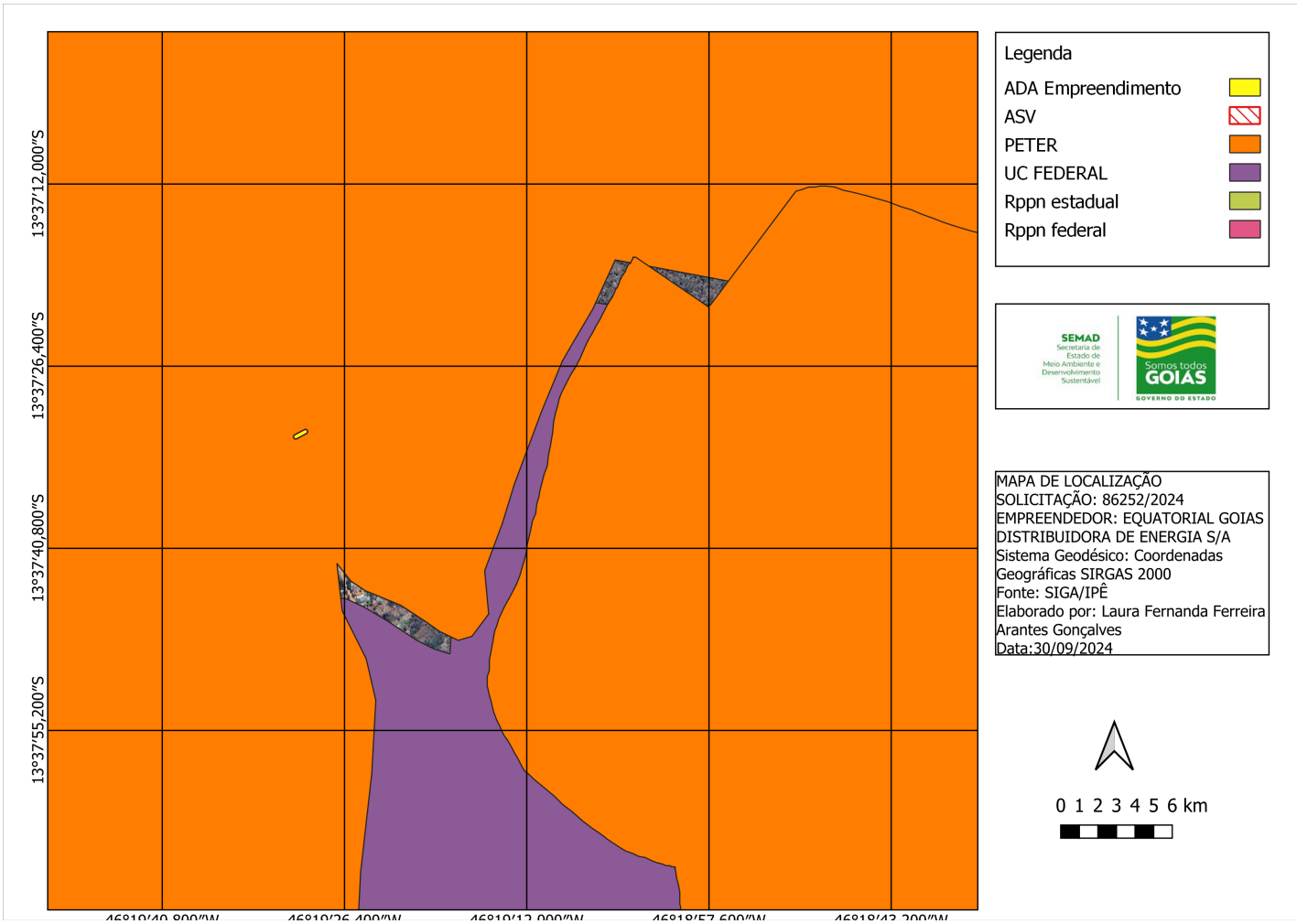


Figura 1: Localização do empreendimento.

Vimos que o objetivo básico dos Parques é *preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico*

O ato de criação do Parque Estadual de Terra Ronca destina-se a preservar a flora, a fauna, os mananciais e, em particular, as áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas e seu entorno, existentes no Município de São Domingos, protegendo sítios naturais de relevância ecológica e reconhecida importância turística.

O Art. 25 da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002 (SEUC), dispõe que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

A Portaria 247/2021 - SEMAD, alterou o Plano de Manejo do Parque Estadual de Terra Ronca, aprovado pela Instrução Normativa nº 10/2021, de 30 de março de 2021, em relação ao limite da Zona de Uso Intensivo - ZUI do citado plano, que se encontra na página E5-13.

> *"Limites: Foi definida nesta fase do planejamento como de uso intensivo, a área onde esta sendo **construído o centro de visitantes e as áreas das torres/mirantes, conforme delimitação no mapa do zoneamento**. Além disso, é considerado ZUI a área compreendida entre os seguintes limites: partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas 13°37'40.92"S e 46°19'27.07"O, segue em linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 13°37'38.51"S e 46°19'13.89"O, segue em linha reta até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 13°37'24.42"S e 46°19'15.17"O, segue em linha reta até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 13°37'29.29"S e 46°19'31.97"O, segue em linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas 13°37'40.92"S e 46°19'27.07"O."*

Atualmente, a unidade de conservação dispõe de um plano de manejo. Veremos a seguir sobre o zoneamento definido no documento técnico:

- Zona de Uso Intensivo:

Objetivos do manejo da zona.

Geral: Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

Específicos:-

1. Estruturar o centro de visitantes visando dar maior assistências as pessoas que vão ao parque;
2. Estruturar as torres de observação/mirantes, visando proporcionar áreas para contemplação dos belos cenários naturais do parque e promover atividades de educação ambiental em campo, além de auxiliar nas atividades de fiscalização;

3. Promover a educação ambiental através de cursos, palestras e outras atividades pedagógicas;
4. Organizar material informativo e de divulgação sobre o parque, abordando aspectos sobre a importância dos ambientes presentes na área e sua conservação ambiental.

Regras de manejo:

1. Deverá ser mantida a menor interferência possível no ambiente com a continuidade da implantação da infra-estrutura;
2. Deverão ser tomadas as medidas indicadas no sub-programa de uso público quanto às atividades desenvolvidas na área, sendo as mesmas controladas pela administração;
3. Deverão ser tomadas as medidas apontadas no sub-programa de prevenção e combate a incêndios;
4. Deverão ser tomadas as medidas indicadas no sub-programa de Infra-estrutura e equipamentos para atendimentos das atividades previstas;
5. Deverão ser observadas as normas gerais de manejo determinadas para o PETER.

4. DAS CODICIONANTES

Através da análise dos autos, percebe-se que trata de processo novo, não instalado, que solicita primeira licença.

O Plano de Manejo do Parque Estadual de Terra Ronca, considerando que trata-se de uma unidade de conservação de proteção integral, não tem previsão para casos de solicitação de supressão.

Portanto, considerando, que trata de obra de utilidade pública, não há impedimentos para o prosseguimento do licenciamento, sendo que este, deverá seguir o que reje a Legislação vigente.

A Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás, define em seu Art 21, o seguinte:

> *"Art. 21. As autorizações de Conversão do Uso do Solo no bioma Cerrado, nos termos do inciso II do § 4º do art. 26 da Lei federal nº 12.651, de 2012, do art. 65 da Lei estadual nº 18.104, de 2013, também dos arts. 43 e 44 do Decreto estadual nº 9.710, de 2020, ficarão condicionadas à realização de compensação florestal ou reposição florestal, observado o disposto no art. 24 desta Lei quanto às situações de isenção de cumprimento da obrigação, conforme os parâmetros definidos no Anexo V também desta Lei, assim descritos:*
>
> ***II – em unidades de conservação de proteção integral, quando a supressão de vegetação nativa se der para implantação de obras ou serviços de utilidade pública, a compensação florestal será equivalente a 2 x 1 (dois hectares para cada hectare de intervenção); (Grifo nosso)***

A compensação florestal prevista no art. 21 desta Lei poderá ser realizada mediante, de acordo com Art 23:

> *"I – servidão ambiental conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
>
> *II – doação de imóvel no interior de unidade de conservação para regularização fundiária;*
>
> *III – plantio compensatório com espécies nativas, vinculado a servidão ambiental perpétua, conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
>
> *IV – recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação de proteção integral;*
>
> *V – participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação para abastecimento público, por meio do apoio financeiro equivalente ao valor de recuperação, por hectare devido, avaliado para o projeto; e*
>
> *VI – depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85– A da Lei estadual nº 18.102, de 2013, conforme os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei. Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo, a área objeto da compensação florestal ficará impedida a novas autorizações de supressão, e sua poligonal deverá ser averbada na matrícula do imóvel."*

Além disso, considerando o § 2º, Art. 32, será exigida a **instituição de servidão ambiental sobre a área destinada ao plantio compensatório nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.**

Poderá ser admitida a compensação por meio do plantio compensatório ou da **doação de área em unidade de conservação de proteção integral, para a regularização fundiária, observada a mesma fitofisionomia.**

Com relação a doação de área em unidade de conservação, **orienta-se que a Gerência de Criação, Regularização Fundiária e Suporte a Gestão das Unidades de Conservação, seja consultada e se manifeste sobre os procedimentos desta opção.**

Informa-se que o plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulnerável – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da solicitação, com cobertura vegetal nativa, **correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.**

A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à área de preservação permanente e/ou à reserva legal do imóvel, sempre que possível.

5. CONCLUSÃO

Considerando a LEI N º 21.231, de 10 de janeiro de 2023, Art. 13, inc. IV;

Considerando a Lei Estadual Nº 10.879, de 07 de julho de 1989, que cria o PArque Estadual de Terra Ronca;

Considerando a Instruçao Normativa nº 10/2021-GAB, a qual aprova o Plano de Manejo do PETER.

Considerando o regramento disposto no plano de manejo do Parque Estadual de Terra Ronca, para a Zona de Uso Intensivo - ZUI;

Considerando os apontamentos do item 4, que versa sobre as condicionantes:

- c) Deverão ser feitas as devidas compensações descritas no item IV, do Presente Parecer;
- d) Recomenda-se que as unidades administrativas citadas no item IV, possam se manifestar naquilo que as compete.

Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para o Licenciamento Ambiental requerida, **mediante as condições aqui apontadas**.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico GEMUC nº 50/2024, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

(Assinado Eletronicamente)

Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves

Técnica Ambiental

GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVA (A) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ao(s) 01 dia(s) do mês de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico (a) Ambiental**, em 01/10/2024, às 13:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **65504473** e o código CRC **B173B83C**.